

**Processo:** 635127-7

**Relator:** Lauro Laertes de Oliveira

**Orgão Julgador:** 2ª Câmara Cível

**Data de Publicação:** 10/02/2010 00:00:00

**Ementa:** DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; por unanimidade de votos, de ofício declarar a decadência e negar provimento ao recurso do Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A., por maioria de votos, negar provimento ao recurso do Município de Ponta Grossa, nos termos supra, mantendo-se no mais a sentença em reexame necessário. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). 1. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1998, 1999 e 2000. DECADÊNCIA DO CRÉDITO CONFIGURADA. ART. 173, I DO CTN. LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. 2. ART. 156, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE-FIM, MAS COMO ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCEDENTES. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. A regra-matriz do ISS - Imposto sobre Serviços se encontra relacionada de forma clara e inequívoca a obrigação de fazer, de prestar um serviço, exige-se o esforço humano, embora possa ser auxiliado por emprego de instrumentos ou aplicação de materiais. Conforme pontifica o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do RE 116.121, "a Constituição, quando atribui competência impositiva ao Município para tributar serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência das outras pessoas políticas, exige que só se alcancem, mediante incidência do